



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 655  
DECISÃO : Nº PL 57/2017  
Processo : Nº 1015178/2013  
Interessado : **JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA**  
Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Rejeita o parecer do relator com 35 votos contrários, 2 abstenções e 3 votos favoráveis, devendo ser mantido o *AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66*, em favor da Sr. **JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA**, conforme *Decisão da CEEA*.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 909/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, da execução e projetos complementares de uma edificação residencial. Considerando que tal fato constitui infração, alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: ".....RECURSO AO PLENARIO - AUTO DE INFRAÇÃO Data: 10 de Abril de 2017 Ao Plenário do CREA/PB Trata o presente de Processo de análise da defesa da solicitado pelo Sr JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA de Decisão Nº 909/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), Reunião Ordinária Nº 461 , por tratar -se trata -se de exercício ilegal por pessoa física: Infração: alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66 Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 792,53 a R\$ 1.585,59 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2013) DOS FATOS: 1) No dia 17/10/2013 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração nº 300000509/2013 , contra o Sr. LUCIANO QUEIROZ ROLIM, na cidade de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS ; 2) O Interessado recebeu o Auto de Infração na mesma data, assinando diretamente no Auto de Infração; 3) O Interessado apresentou Defesa fora do prazo, no dia 04/11/2013; 4) O Interessado eliminou o fato gerador da infração, fora do prazo, em 04/11/2013; 5) No dia 08/12/2015, a Gerência de Fiscalização encaminhou o presente Processo , informando que : a) O interessado eliminou o fato gerador da infração fora do prazo , e , b) apresentou defesa fora do prazo, onde pede "[...] a anulação da multa do auto de infração supracitado, é que quando do recebimento da mesma, não tinha dinheiro para pagar a ART e o profissional contratado[...] 6) No dia 01 de Agosto de 2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu em sua Reunião Ordinária Nº 461, Decisão Nº 909/2016, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. 7) A Empresa foi informada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) no dia 13/08/2016; 8) No dia 29/09/2016 a Empresa apresentou Defesa ao Plenário do CREA/PB, recorrendo da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), folha 14; 9) Na defesa o Interessado alega quanto ao lapso temporal entre o fato gerador e o lavramento da multa, que não agiu com dolo e má fé, e que eliminou o fato gerador; DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, e, 1) Considerando que o Sr. JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA PROTOCOLO eliminou o fato gerador, fora do prazo; 2) Considerando que o Interessado apresentou defesa fora do prazo; 3) Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB agiu de acordo com a Legislação em vigor, 4) Considerando que a Empresa em seu Recurso apresentou novos argumentos referente a sua situação financeira, 5) Considerando que o interessado demonstrou interesse em resolver a questão, 6) Considerando a diferença de tempo da autuação para a cobrança da multa, somos de PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017. MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/PB 160353377-0.", DECIDIU rejeitar o parecer do relator com 35 votos contrários, 2 abstenções e 3 votos favoráveis, devendo ser mantido o *AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66*, em favor da Sr. **JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA**, conforme *Decisão da CEEA* Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M<sup>a</sup> Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, M<sup>a</sup> das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
1º Vice-Presidente